

AVULSO NÃO
PUBLICADO - PARECER
DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO, PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.086-B, DE 2003

(Do Sr. Enio Bacci)

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. MANATO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome, com a finalidade de captar recursos para o programa “Fome Zero” do Governo Federal, de modo a:

I – contribuir para facilitar ao Governo e aos cidadãos, os meios necessários para combater a fome no Brasil;

II – Promover e estimular a regionalização do Programa “Fome Zero”, nas diversas regiões do Brasil;

III – Apoiar, valorizar e difundir o Programa “Fome Zero”.

Art. 2º: O Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome, será implementado através do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome.

Art. 3º: O Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome, será administrado pelo Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, que deverá desenvolver projetos regionais, de acordo com a sede das doações, destinando, no mínimo 70% do valor arrecadado em cada região, da própria região doadora.

Art. 4º: Com o objetivo de incentivar as doações ao Programa, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ao Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome.

Art. 5º: O ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, publicará anualmente até 28 de fevereiro, o montante de recursos arrecadados, nos termos dispostos nesta lei, devidamente discriminados por doador e os projetos desenvolvidos, região por região.

Art. 6º: O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto Sobre a renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos do Programa “Fome Zero”, do Ministério Extraordinário Segurança Alimentar e Combate à Fome, do Governo Federal, nos seguintes percentuais:

I – no caso de pessoas físicas, oitenta por cento das doações (80%):

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cinquenta por cento (50%) das doações.

§ 1º - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações como despesa operacional;

§ 2º - O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual de renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

§ 3º - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas;

§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor do Programa “Fome Zero”.

Art. 7º: Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita por meio de qualquer tipo intermediação.

Art. 8º: Os recursos provenientes de doações deverá ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do Programa “Fome Zero” do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome

Parágrafo Único: O doador deverá efetuar depósito na conta bancária específica, do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, que será amplamente divulgada com a finalidade de angariar cada dia mais contribuintes.

Art. 9º: O Departamento da Receita Federal, dos Ministérios da Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos nela previstos.

Art. 10º: O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente lei.

Art. 11º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º: Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, ainda em campanha, divulgou para o mundo as dificuldades alimentares do povo brasileiro.

Milhões de compatriotas vivem o drama da fome, em pleno século XXI, quando a ciência e a tecnologia estão trazendo benefícios incontáveis para a humanidade, até mesmo prolongando a vida e patrocinando confortos inimagináveis.

Logo ali na esquina, no entanto, brasileiros morrem de fome, por falta de comida.

Combater a fome, trata-se de uma cruzada nacional, que precisa de total incentivo, especialmente por parte do próprio governo.

Por isso, nos moldes da Lei de apoio à cultura, estamos apresentando esta singela proposta, que deverá ser complementada e regulamentada, com o patrocínio dos privilegiados cérebros à disposição do Congresso e do Governo.

Resta dizer, que esta iniciativa merece o apoio e no mínimo um grande debate pelos nobres pares, para que definitivamente possamos dizer que o Brasil está fazendo alguma coisa concreta para dizimar este terrível flagelo que é a fome.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2003.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, institui o Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome, com a finalidade de captar recursos para o Programa Fome Zero do Governo Federal.

A implementação e a administração do programa caberão ao Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome – MESA, que deverá desenvolver projetos regionais, destinando um mínimo de 70% da arrecadação das doações à região que as efetuou.

O montante de recursos arrecadados será publicado, anualmente, até o dia 28 de fevereiro.

A proposição trata de normas sobre deduções do Imposto Sobre a Renda, para as pessoas físicas e jurídicas que efetuarem doações ao programa, sem prejuízo de outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

A movimentação das doações será feita através de conta bancária específica, em nome do Programa Fome Zero do MESA, sendo vedada a intermediação.

Fixa prazo de sessenta dias para a regulamentação pelo Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela vem instituir mais um programa de transferência de renda, no âmbito do já conhecido Fome Zero do Governo Federal.

Entendemos ser natural o surgimento de propostas com o intuito de oferecer sustentação e, assim, poder viabilizar o nobre ideal lançado pelo Presidente da República, na luta contra a fome, a miséria e a exclusão social em nosso País.

Contudo, a criação de novos programas para impulsionar outros já existentes não nos parece a melhor alternativa. Não é por falta deles que se avolumam críticas ao andamento e à efetividade dos trabalhos do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar, responsável pela implantação do Fome Zero; também não será através da criação de novos programas que estaremos garantindo o sucesso do atual.

Melhor seria se todos os programas da esfera federal fossem unificados, a fim de concentrar esforços, definir metas abrangentes e estabelecer um foco capaz de levar a nossa sociedade ao tão almejado sonho da erradicação da miséria e da pobreza.

Nesse sentido, foi concebido o Programa Unificado de Transferência de Renda Com Condicionalidades, denominado Bolsa-Família, com o objetivo de reunir os quatro programas federais até então existentes, a saber: o Bolsa-Escola, o Bolsa-Alimentação, o Cartão-Alimentação e o Auxílio-Gás, todos coordenados com o Fome Zero.

Dessa forma, a instituição do cadastro único permitirá diminuir as despesas operacionais, proporcionando mais receita para o programa, além de aumentar o número de famílias beneficiadas, tendo o Governo Federal fixado a meta de registrar 3,6 milhões de famílias no ano de 2003.

Acreditamos, portanto, que os esforços serão somados e os resultados potencializados, se as idéias e as ações estiverem voltadas para os programas já existentes, no intuito de aprimorá-los cada vez mais e de atingir uma quantidade maior de pessoas necessitadas.

Acrescentamos, ainda, que o programa proposto pelo Projeto de Lei nº 1.086, de 2003, não traz maiores inovações na competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, uma vez que se restringe a dispor, precipuamente, sobre normas relativas a deduções no Imposto Sobre a Renda.

A esse respeito, caberá a análise da questão à Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.086, de 2003.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003 .

Deputado MANATO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.086/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Darcísio Perondi, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Homero Barreto, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Saraiva Felipe, Almerinda de Carvalho, Carlos Mota, Dr. Rosinha, Durval Orlato, Milton Cardias e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.086/03, de autoria do Deputado ÊNIO BACCI, institui o Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome, destinado a captar recursos para o programa “Fome Zero” do Governo Federal.

O Programa a ser instituído está alicerçado em doações. Com a finalidade de incentivá-las, pessoas físicas ou jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido os valores doados. O valor máximo das deduções será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em percentual de renda tributável das pessoas físicas ou do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

A dedução prevista no projeto não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Submetida à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi rejeitada por unanimidade. Encaminhada a esta Comissão de Fianças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em que pese as nobres intenções do autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, a previsão de novas hipóteses de doações dedutíveis da base de cálculo, tanto do IRPF quanto do IRPJ com base no lucro real, implica em evidente renúncia de receitas tributárias federais, em especial por não excluir nem reduzir outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, inclusive doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas. Portanto, a Proposta deveria estar instruída com estimativa de tal renúncia de receitas da União e oferecer medida compensatória que a torne fiscalmente neutra, condições essas que não foram preenchidas, em desatendimento das mencionadas normas orçamentárias e financeiras. Destarte, consideramos a Proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.086, DE 2003.**

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2008.

Deputado José Pimentel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.086-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Jorge Khoury e Marcelo Almeida.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
